



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600007-59.2021.6.21.0083

Procedência: BARRA FUNDA/RS (083ª ZONA ELEITORAL – SARANDI/RS)
Assunto: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E
POLÍTICO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL
Recorrentes: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE BARRA FUNDA
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE BARRA FUNDA
Recorridos: MARCOS ANDRE PIAIA
ANDRE SIGNOR
CASSIO OLAVO GNOATTO
JERRI ANTONIO DURANTI
ELAINE MOREIRA DO AMARAL
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Relator: DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA/RS. CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA ILÍCITA NARRADA NA INICIAL. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SUBSTANCIAIS ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ALISTAMENTO IRREGULAR DE ELEITORES. ALÉM DA FRAGILIDADE E DA DUBIEDADE DA PROVA, NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE OS ATOS IMPUTADOS AOS RÉUS TIVESSEM APTIDÃO PARA COMPROMETER A LISURA E O EQUILÍBRIO DO PLEITO, SOBRETUDO GERANDO QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. PARECER PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, PELO **DESPROVIMENTO** DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença, exarada pelo Juízo da 083ª Zona Eleitoral de Sarandi/RS (ID 45441344), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo –



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AIME (0600007-59.2021.6.21.0083) ajuizada pelos Diretórios Municipais de Barra Funda do PTB e do PDT em face de MARCOS ANDRÉ PIAIA, ANDRÉ SIGNOR, CÁSSIO OLAVO GNOATTO, JERRI ANTÔNIO DURANTI, ELAINE MOREIRA DO AMARAL e DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA FUNDA DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP; bem como julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Autônoma de Tutela Provisória de Urgência e Busca e Apreensão de Aparelhos Celulares relacionada (0600040-49.2021.6.21.0083).

Em suas razões recursais (ID 45441348), a parte autora sustenta que a sentença combatida não possui nenhuma linha lógica e válida de fundamentação, uma vez que: *a) Reconhece a plena validade jurídica das provas, substanciando com entendimentos consolidados, mas as ignora para fins de análise de mérito, mesmo já as tendo considerado - de forma exemplar – para concessão dos pedidos de busca e apreensão; b) O Ministério Público Eleitoral e o Juízo não apresentaram nenhum apontamento sobre a perícia realizada, que mesmo sem responder os quesitos, trouxe diversos áudios e elementos dos aparelhos celulares dos próprios Réus, ou seja, não se tratava mais de substâncias unilaterais; c) O próprio Ministério Público Eleitoral impugnou as testemunhas da parte Autora e, em parecer final, pauta a fundamentação exclusivamente na ausência de ratificação dos fatos por testemunha; d) Questiona a força das provas da parte Autora - apesar de considerá-las válidas para fins de Direito no julgamento das preliminares - por serem em grande parte unilateral, mas ignora as atas notariais e considera as provas unilaterais dos Réus; e) Não há embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial para motivação da conclusão da decisão.* Discorre exaustivamente sobre a prova dos autos, tanto aquela trazida com a inicial quanto a obtida por meio da Ação Cautelar de Busca e Apreensão, as quais entende que comprovam a ocorrência dos tipos eleitorais de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder. Afirma não compreender o entendimento judicial de que as provas são “confusas” e descontextualizadas, pois estas embasaram o deferimento da busca e apreensão na Tutela Antecipada Antecedente (0600040-49.2021.6.21.0083), *justamente porque*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

todo apanhado documental era mais do que suficiente para evidenciar o ilícitos praticados pelos Recorridos. Diz que existem provas mais do que suficientes dos ilícitos envolvendo Thailisson, Costinha e Jhon Leno. Pontua, outrossim, que houve nítida confissão no depoimento do recorrido Marcos (Cebola) acerca da compra de votos, pois este mencionou que mandava seus secretários e cabos responderem para os eleitores que seus pedidos não poderiam ser atendidos no período eleitoral, logo, seriam atendidos após, ou seja, prometia benefícios em troca de voto. Afirma que a prova extraída do aparelho telefônico de Célio André, ex-chefe de gabinete do Prefeito Marcos, comprova o aliciamento de eleitores para transferirem o domicílio eleitoral para Barra Funda, de modo a obter mais votos favoráveis aos demandados. Saliencia que o material fruto da perícia sequer restou tocado pelo Ministério Público Eleitoral, ou pela Juíza, uma vez que se o fosse, teria verificado mais comprovações dos fatos, havendo um esquema de compra de apoio político em uma verdadeira rede dentro do Município de Barra Funda. Acrescenta que, não bastasse a inobservância dos elementos de prova colhidos na instrução, o juízo adotou metragem desatualizada para analisar o ilícito de transferência de eleitores em massa para prospecção indevida de votos. Sustenta que, para a verificação de tal ilícito, faz-se necessária a comparação entre a população de 2016 e a de 2020, e não entre o número de eleitores, como feito na sentença. Pontua que não foi observado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da desnecessidade de pedido expresso de votos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, e que, além disso, não restou observado que, para a imputação ao candidato, basta apenas sua ciência acerca do ilícito. Afirma ainda que não foi respeitado o posicionamento dessa Egrégia Corte sobre a desnecessidade de identificação dos eleitores que sofreram a compra de votos, bastando que sejam identificáveis, o que fora amplamente indicado nos autos. Vindica o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgados totalmente procedentes os pedidos da exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45441351), os autos foram remetidos a esse e. Tribunal Regional Eleitoral, sendo determinado pela i. Relatora o levantamento do sigilo decretado na origem (ID 45441908).

Após a certificação da juntada de HD Externo (ID 45446489) e do transcurso de prazo para as partes se manifestarem sobre o levantamento do sigilo (ID 45447175), os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que diz respeito à tempestividade, o prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

Assim, considerando que a intimação da sentença deu-se em 30.11.2022 (ID 45441346), tem-se que restou observado o tríduo legal previsto no artigo acima referido, pois o recurso foi interposto em 03.12.2022.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito da lide.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista no art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição da República, tem o objetivo de desconstituir o mandato eletivo obtido em razão de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Eis o texto constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A captação ilícita de sufrágio é admitida como uma das hipóteses de cabimento da AIME, podendo ser analisada sob a perspectiva da corrupção², sendo também possível apurar, no âmbito da referida ação constitucional, o abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, nas hipóteses em que *o agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário*³.

2 TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0003561-77.2010.6.00.0000 - CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ – PI – Relator(a) Min. Gilmar Mendes - Data: 01/03/2016.

3 TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 73646 - NOVA VIÇOSA – BA – Relator Min. Herman Benjamin – Data: 31/05/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exige-se, contudo, em ambas as situações, para o juízo de procedência da AIME, a demonstração de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 14, § 10 da CF/88, que é a lisura e o equilíbrio do pleito.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ARTS. 41-A DA LEI 9.504/97 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. REEXAME DE PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO. AÇÃO PENAL. DEPOIMENTOS. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SEMELHANÇA FÁTICA ENTRE JULGADOS. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Quanto ao argumento ministerial de que a gravidade da conduta deveria ser reconhecida por critério qualitativo com base no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, o qual salvaguarda também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, o certo é que "o bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito" (AgR-REspe 430-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014), de modo que não se dispensa a demonstração em concreto da magnitude ou gravidade dos atos praticados, o que não ocorreu na espécie. (...) (TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000029-51.2017.6.00.0000 - PEDRANÓPOLIS – SP - Relator(a) Min. Admar Gonzaga – Data: 30/08/2018).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

Como já referido, neste caso a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência foi proposta com base no artigo 14, § 10, da Constituição Federal, pelos Diretórios Municipais de Barra



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Funda do PTB e do PDT, em face de MARCOS ANDRE PIAIA (Cebola), ANDRE SIGNOR, CASSIO OLAVO GNOATTO, JERRI ANTONIO DURANTI, ELAINE MOREIRA DO AMARAL e DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA FUNDA DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP.

Na peça inicial, a parte autora elenca quatro fatos que, segundo entende, configuram captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico e político que interferiram na lisura do pleito de 2020, no Município de Barra Funda/RS. São eles: 1) COMPRA DE VOTOS – Corrupção Eleitoral/Captação ilícita de sufrágio – art. 299 do Código Eleitoral e art. 41-A da Lei nº 9.504/97; 2) COLOCAÇÃO DE PLACAS SOBRE OBRAS NO PERÍODO ELEITORAL - Conduta Vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97); 3) USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORMA GRATUITA EM PERÍODO ELEITORAL- Conduta Vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97); e 4) FRAUDE ELEITORAL – alistamento fraudulento de eleitores.

Foram requeridas, em sede de tutela de urgência: 1) *a busca e apreensão dos celulares de MARCOS, ANDRE, CÁSSIO, JERRI e ELAINE, bem como da esposa de Marcos, Sra. ANDRYZE, e do Cássio, Sra. Maristela, e do cabo eleitoral “Costinha”, Adilson Costa, com a respectiva quebra de sigilo; e 2) a concessão de acesso ao cadastro eleitoral de todos os eleitores do município de Barra Funda, para fins de análise de repetição de endereços.*

Após a emissão de parecer ministerial favorável ao pleito antecipatório (ID 45441059), adveio decisão (ID 45441060) deferindo a *busca e apreensão dos celulares dos requeridos MARCOS, ANDRÉ, CÁSSIO, JERRI e ELAINE, bem como da esposa de Marcos, ANDRYZE, e da esposa de Cássio, MARISTELA e, ainda, do cabo eleitoral “Costinha”, ADILSON COSTA, com a respectiva quebra de sigilo, bem como o acesso ao cadastro de todos os eleitores do Município de Barra Funda.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com a apresentação de contestação pelos impugnados (ID 45441073) e de diversas petições das partes litigantes requerendo, sobretudo, a juntada de documentação e/ou impugnado o material apresentado pela parte adversa⁴, foi realizada audiência para a oitiva de testemunhas (ID 45441219 e seguintes).

Após a juntada de outras tantas petições pelas partes⁵, realizou-se nova audiência para colher os depoimentos de JOHN LENON DE SOUZA BORBA e ADILSON JOSE DA COSTA (ID 45441286 e seguintes), os quais foram conduzidos coercitivamente para depor, em cumprimento a ordem da magistrada singular (IDs 45441265 e 45441266).

Encerrada a instrução processual (ID 45441336) e apresentadas alegações finais pelos litigantes (IDs 45441340 e 45441342) e parecer pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45441343), foi proferida sentença de improcedência da demanda (ID 45441344), sob o fundamento de que não foram comprovados os ilícitos eleitorais descritos na petição inicial.

Importa consignar, inicialmente, que a parte impugnante não se insurgiu contra todos os pontos debatidos na sentença, estando preclusa a análise da suposta prática de conduta vedada ao agente público por colocação de placas sobre obras no período eleitoral e uso de bens e serviços públicos de forma gratuita em período eleitoral, face ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Quanto aos tópicos objeto de irresignação recursal, entende esta Procuradoria Regional Eleitoral que o *decisum* não merece reforma, pois, de fato, não aportaram aos autos elementos robustos suficientes para a comprovação da alegada captação ilícita de sufrágio e da participação dos demandados na inscrição de eleitores dita fraudulenta. Tampouco restou demonstrada a existência de quebra

4 Vide IDs 45441068, 45441072, 45441089, 45441111, 45441113, 45441122, 45441124, 45441132, 45441135, 45441139, 45441147, 45441153, 45441167, 45441176, 45441179, 45441202, 45441203, 45441214, 45441217

5 Vide IDs 45441258, 45441268, 45441273, 45441282 e 45441285



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da normalidade e legitimidade do pleito que pudesse ser consequência das supostas condutas ilícitas.

A narrativa da inicial acerca dos ilícitos eleitorais supostamente praticados pelos impugnados, e o conteúdo das gravações ambientais colacionadas à inicial, que deram ensejo, inclusive, ao deferimento de medida antecipatória, acabaram sucumbindo ao debate processual e às provas dele advindas, subsistindo apenas dúvidas sobre a existência dos fatos narrados, que não foram cabalmente comprovados.

Diante da ausência de prova idônea, concreta e irretorquível da prática ilícita por parte dos demandados, a improcedência do pedido é medida impositiva, sobretudo porque uma decisão que importe cassação de mandato requer juízo de certeza, alicerçado em provas robustas e incontroversas da ocorrência de ilícito eleitoral com gravidade suficiente para macular a normalidade e a legitimidade da eleição, elementos que, como dito, não estão presentes nestes autos.

Deveras, mesmo diante da licitude das gravações ambientais colacionadas à inicial, na esteira do que o Ministério Público Eleitoral tem reiteradamente defendido perante essa Egrégia Corte, entende-se que o conjunto probatório produzido na origem, inclusive aquele obtido mediante a busca e apreensão dos aparelhos telefônicos dos impugnados, não induz à conclusão de que os investigados praticaram as condutas descritas no tipo eleitoral do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, muito menos de que houve a prática de abuso de poder econômico e/ou político.

Ainda que se extraíam das gravações ambientais colacionadas à exordial algumas falas indicativas da prática ilícita do artigo 41-A da LE, em especial no que diz respeito aos diálogos perpetrados por Lucas, José Carlos Lima e Thialisson, tais provas não foram corroboradas em juízo. Por outro lado, aportaram



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos autos, inclusive, elementos que colocam em dúvida o teor das referidas conversas.

Quanto a esse ponto, tem-se as bem lançadas razões do agente ministerial atuante em primeiro grau, *verbis*:

Ultrapassada a questão preliminar, no mérito, constata-se que não há elementos que indiquem de maneira suficiente a prática de ilícitos eleitorais, mormente de abuso do poder político e/ou de autoridade por parte dos Representados. Isso porque os áudios e conversas produzidas unilateralmente pelos Representantes ou mesmo as extraídas dos aparelhos de telefone celular apreendidos não são suficientes para comprovar, por si sós, a prática dos fatos imputados aos Representados.

Em verdade, são em grande parte descontextualizados, alguns inclusive posteriores à eleição. Não foram ratificados em juízo, sendo que os principais interlocutores, como Thialisson e Lucas, não foram ouvidos em juízo, sendo que o primeiro sequer foi arrolado (assim como Claudiomiro, deveras mencionado nos autos), enquanto o segundo teve sua oitiva desistida pelos representantes, que optaram em juntar uma mera declaração supostamente por ele assinada, cuja veracidade não se pôde comprovar, pois sequer havia firma reconhecida em cartório.

Além disso, a prova oral também não comprova os fatos alegados na inicial, isto é, que houve captação ilícita de sufrágio, corrupção eleitoral, compra de votos, uso indevido dos meios de comunicação, distribuição de exames gratuitos no período eleitoral ou inscrição fraudulenta de eleitores.

Não bastasse a ausência de indicação de Thialisson como testemunha, de modo a esclarecer as gravações ambientais por ele realizadas quando dos diálogos mantidos com Marcos, André e Jaqueli, e da negativa das partes em colher o depoimento de Lucas (ID 45441235), tem-se ainda que não restaram comprovados os ilícitos eleitorais que teriam sido praticados por Adilson José da Costa ("Costinha"), o qual, em seu testemunho, esclareceu que os alistamentos eleitorais realizados com indicação de seu endereço deram-se em razão da locação de *châteaux* para pessoas que vieram morar em Barra Funda no período anterior ao pleito de 2020. De qualquer modo, não há prova de que eventuais alistamentos ilícitos deram-se em prol das campanhas dos demandados.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto aos fatos envolvendo Thialisson, importa destacar que há relativa dúvida no que toca à afirmação de que Marcos (Cebola) lhe "deu 500 reais", ao contrário do defendido pelos recorrentes. Do diálogo realizado entre os dois não se extrai com certeza que tal afirmação tenha partido do candidato, sendo que ele, inclusive, pediu perícia do áudio, o que não foi acolhido pelo juízo *a quo*.

Identificou-se, na verdade, que o referido eleitor, o qual, destaca-se, é conhecido no município de Barra Funda como usuário de drogas⁶, reiteradamente entrava em contato com os candidatos e seus assessores pedindo algum benefício, principalmente dinheiro, em troca de voto. De mais a mais, juntou-se aos autos um áudio em que Thialisson afirma para a advogada Jaqueli (ID 45441155) que realizou as gravações ambientais juntadas à inicial a mando do "PDT", pois lhe prometeram R\$ 100.000,00 em troca, dizendo estar arrependido, pois naquele momento estava envolvido com "porcarias".

Não há que se falar, além disso, em confissão de Marcos, como defendido no recurso. Esse demandado, em seu depoimento judicial (IDs 45441220 a 45441231), apenas disse que instruiu André (candidato ao cargo de Vice-Prefeito) e os demais correligionários a encaminharem a ele todos os eleitores que eventualmente requeressem algum benefício em troca de votos, o que seria uma estratégia para não criar animosidade imediata com os eleitores.

Especificamente quanto ao pedido de Thialisson, Marcos referiu que o eleitor estava sempre alterado pelo uso de drogas, não sendo adequado apresentarlhe de plano uma negativa, mas havendo necessidade de contemporizar a situação, sob pena de resultar em atitudes extremadas.

No que diz respeito ao alegado aliciamento de eleitores para firmarem domicílio eleitoral em Barra Funda, foi determinado na sentença, a pedido do

6 Fato, inclusive, reconhecido por Thialisson quando da conversa realizada com a demandada Jaqueli (ID 45441155).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público Eleitoral, que fosse instaurado expediente *para apurar os ilícitos noticiados relacionados à inscrição fraudulenta de eleitores no Município de Barra Funda*. Não obstante, não aportou aos autos da presente AIME nenhum elemento indicativo de que a suposta prática tenha ocorrido em favor da candidatura dos demandados, sobretudo de modo a demonstrar o liame entre estes e os eleitores Adilson José da Costas e Célio André.

Nessa linha, a afinidade política entre os candidatos e os agentes que alegadamente buscaram cooptar eleitores em seu favor não pode acarretar, por si só, o reconhecimento da ciência inequívoca dos candidatos, pois, nesse caso, sua responsabilidade não seria subjetiva, mas objetiva, decorrendo do simples fato de terem obtido benefícios em razão das ilegalidades eleitorais praticadas por outras pessoas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decísum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RN no qual se absolveram os agravados, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Guamaré/RN em novas eleições ocorridas por força do art. 224 do Código Eleitoral, por se entender não comprovada a compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97). 2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. 3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema. (...) 11. Para alterar a valoração das provas, seria necessário o reexame dos autos, vedado pela Súmula 24/TSE. 12. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000110-15.2018.6.20.0030 - GUAMARÉ – RN - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - Data 07/04/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TESTEMUNHA. ÍNDIGENA. INTEGRAÇÃO. REGIME TUTELAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA. RELEVÂNCIA. ESCRITURA DECLARATÓRIA. VALOR PROBANTE. PROVA. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. REFORMA.(...) 5. A desnecessidade de comprovação da ação direta do candidato para a caracterização da hipótese prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada. Por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, é essencial que a prova demonstre claramente a participação indireta, ou, ao menos, a anuência do candidato em relação aos fatos apurados. 6. A afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva. Recursos especiais providos para reformar o acórdão regional. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0000001-44.2013.6.12.0015 - MIRANDA – MS - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva - Data 15/08/2014).

Importa destacar que as consequências jurídicas da procedência dos pedidos iniciais são definitivamente graves, sendo que a prova do ilícito deve ser precisa, contundente e incontestável, como já referido nesta manifestação, não sendo bastantes, para tanto, meras presunções. A prova indiciária, para viabilizar o juízo de condenação, *deve ser veemente, convergente e concatenada, sem a existência de contraindícios, a abalar ou neutralizar dubiedade das conclusões a serem extraídas*⁷.

No caso, além da insuficiência e da dubiedade da prova da efetiva captação ilícita de sufrágio e do alistamento irregular de eleitores, que, no caso, seria necessária à comprovação do abuso de poder político e/ou econômico, cabe considerar que não foi demonstrado o comprometimento da lisura e do equilíbrio do pleito, especialmente no que diz respeito à violação ao princípio da paridade de armas.

⁷ TSE - RO no 1.539 – MT - Relatoria Ministro Joaquim Barbosa - DJE em 4.2.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A vontade popular, refletida nos votos obtidos pelos demandados, deve prevalecer sobre a dúvida quanto à sua manipulação por meio do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, em face do princípio "*in dubio pro suffragium*".

Diante do exposto, deve ser desprovido o recurso eleitoral dos impugnantes, mantendo-se, na íntegra, a sentença de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso eleitoral, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.